

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2011

Apensados: PL nº 1.926/2011 e PL nº 2.105/2011

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O PL 1.561, de 2011, como indicado na ementa, objetiva a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos, na hipótese de haver retardo no atendimento.

Para tanto, visa a alterar a redação do artigo 26 da Lei nº 10.233/2001, acrescendo às tarefas da ANTT incluir nos contratos de concessão cláusula prevendo a suspensão de cobrança do pedágio se a fila ultrapassar cem metros ou o usuário permanecer mais de cinco minutos à espera de atendimento.

Estão apensados à proposição o PL nº 1.926/2011, de autoria do Deputado Gean Loureiro, e o PL nº 2.105/2011, do Deputado Diego Andrade.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Viação e Transporte, com substitutivo, que engloba o previsto no projeto principal e nos projetos apensados, que têm conteúdo bastante similar.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa



públicas, pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação dos três projetos na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e técnica legislativa.

O regime de tramitação é ordinário, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Já houve minutas de pareceres apresentados em outras legislaturas nesta Comissão, mas nunca apreciados.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União (artigo 22, XI, da Constituição da República) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei. Não há reserva de iniciativa.

O projeto principal é inconstitucional.

Visa a definir atribuições a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo –o que é inadmissível face ao disposto nos artigos 61 e 84 da Constituição da República.

Os dois projetos apensados não merecem crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

No entanto, a redação de ambos pode e deve ser aperfeiçoada.

O substitutivo da CVT incorporou a inconstitucionalidade do projeto principal.

De resto, merece correção redacional.



Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 1.561/2011 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos e subemenda substitutiva, do PL nº 1.926/2011, do PL 2.105/2011 e do substitutivo adotado na comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



* C D 2 3 5 9 1 1 4 6 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.926/2011

Obriga à suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para fixar parâmetros de atendimento em praça de pedágio que, se não observados, dão ensejo à suspensão da cobrança e à livre passagem dos veículos.

Art. 2º. O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....
IV – no caso de concessão rodoviária, suspender a cobrança de tarifa e liberar a passagem de veículos, sem direito a ressarcimento, toda vez que:

- a) *as filas de acesso defronte às cabines de cobrança de pedágio ultrapassarem trezentos metros de comprimento, consideradas as distâncias mínimas de segurança entre os veículos,*
- b) *os usuários permanecerem por mais de dez minutos à espera de atendimento em filas de acesso defronte às cabines de pedágio, considerado o ritmo normal de marcha em tal circunstância. (NR)*

Art. 3º. Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Na adaptação dos contratos, será fixada penalidade correspondente ao descumprimento da obrigação atribuída por esta Lei ao concessionário de rodovia federal.



* C D 2 3 5 9 1 1 4 6 5 4 0 0 *

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-10241



* C D 2 3 5 9 1 1 4 6 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235911465400>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.105/2011

Obriga à suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para fixar parâmetros de atendimento em praça de pedágio que, se não observados, dão ensejo à suspensão da cobrança e à livre passagem dos veículos.

Art. 2º. O artigo 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
IV – no caso de concessão rodoviária, suspender a cobrança de tarifa e liberar a passagem de veículos, sem direito a ressarcimento, toda vez que:

- a) filas defronte cabines de pedágio ultrapassarem cento e cinquenta metros de comprimento, consideradas as distâncias mínimas de segurança entre os veículos,*
- b) usuários permanecerem por mais de cinco minutos em fila à espera de passagem por cabines de pedágio, considerado o ritmo normal de marcha em tal circunstância.” (NR)*

Art. 3º. Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Na adaptação dos contratos será fixada penalidade correspondente ao descumprimento da obrigação atribuída por esta Lei ao concessionário de rodovia federal.



* C D 2 3 5 9 1 1 4 6 5 4 0 0 *

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Obriga à suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para fixar parâmetros de atendimento em praça de pedágio que, se não observados, dão ensejo à suspensão da cobrança e à livre passagem dos veículos.

Art. 2º. O artigo 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....
IV- no caso de concessão rodoviária, suspender a cobrança de tarifa e liberar a passagem de veículos, sem direito a ressarcimento, toda vez que:

- c) *filas defronte cabines de pedágio ultrapassarem cem metros de comprimento, consideradas as distâncias mínimas de segurança entre os veículos,*
- d) *usuários permanecerem por mais de cinco minutos em fila à espera de passagem por cabines de pedágio, considerado o ritmo normal de marcha em tal circunstância." (NR)*

Art. 3º. Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que dispõe esta Lei.



* C D 2 3 5 9 1 1 4 6 5 4 0 0 *

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à penalidade de multa de um milhão e quinhentos mil reais.

Parágrafo único. A penalidade somente será aplicada após condenação em processo administrativo.

Art. 5º. O concessionário de rodovia federal deve identificar, na via, o limite de extensão da fila de espera para pagamento de pedágio, assim como afixar placa, com os seguintes dizeres: “Limite de espera: 100 metros ou 5 minutos. Lei Federal nº”.

Art. 6º. As empresas responsáveis por estações de pedágio que formem filas maiores que 100 metros de comprimento ou com mais de cinco minutos de espera devem instituir, em até seis meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei, formas de passagem sem a necessidade de parada dos veículos sem qualquer aumento da tarifa ou pagamento de taxa ou valor pelo usuário.

Art. 7º. É crime contra o consumidor, aplicadas as penas previstas nos artigos 65, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a empresa responsável por estação de pedágio permitir a existência de filas:

- I - com mais de trezentos metros de extensão; ou
- II - a espera na fila por mais de quinze minutos; ou
- III- que a fila alcance acrivo, declive, curva ou local cuja parada do tráfego possa ocasionar risco de acidentes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



* C D 2 3 5 9 1 1 4 6 5 4 0 0 *